



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 31 - MA (2023 /0456122-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
SUSCITANTE : PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
SUSCITADO : JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS -
SMDH
ADVOGADOS : LUIS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA - MA004354
JOSIANE SANCHES DE OLIVEIRA GAMBA - MA002425
SARA VALERY MANO QUEIROZ - MA021750
INTERES. : CONECTAS DIREITOS HUMANOS
ADVOGADOS : GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO - SP252259
MAYARA MOREIRA JUSTA - CE027838
CAROLINE LEAL MACHADO - RS077472
BIANCA DE FIGUEIREDO MELO VILLAS BÔAS -
SP525488
INTERES. : JUSTIÇA GLOBAL
ADVOGADOS : DANIELA ALESSANDRA SOARES FICHINO - RJ166574
RUDÁ FERREIRA PINTO DE OLIVEIRA - RJ243622
INTERES. : CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS -
IDH

EMENTA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA.
HOMICÍDIOS E DESAPARECIMENTO. SISTEMA PENITENCIÁRIO.
GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. INCAPACIDADE

DO ESTADO-MEMBRO. RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL. FEDERALIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. O incidente de deslocamento de competência constitui medida constitucional excepcional que exige a presença simultânea de três requisitos indispensáveis à federalização da persecução penal: (i) grave violação aos direitos humanos; (ii) incapacidade do estado-membro em conduzir a investigação e o processo; e (iii) risco de responsabilização internacional do Brasil.

2. Para o acolhimento do Incidente de Deslocamento de Competência é obrigatória a demonstração inequívoca da total incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas às ocorrências de grave violação aos direitos humanos. Não se pode confundir incapacidade ou ineficácia das instâncias e autoridades locais com ineficiência. Enquanto a incapacidade ou ineficácia derivam de completa ignorância no exercício das atividades estatais tendentes à responsabilização dos autores dos delitos apontados, a ineficiência constitui a ausência de obtenção de resultados úteis e capazes de gerar consequências jurídicas, não obstante o conjunto de providências adotadas.

3. Os homicídios e o desaparecimento ocorreram em um contexto de completo descontrole institucional no complexo penitenciário. Estes eventos se deram durante um período particularmente crítico, marcado por sucessivas rebeliões, motins e disputas entre facções criminosas.

4. Os episódios em questão configuram graves violações de direitos humanos, caracterizadas por requintes de crueldade e desprezo pela dignidade humana, com relatos de decapitações e esquartejamentos, como no caso em que o corpo foi encontrado desmembrado dentro de saco plástico, enterrado e coberto com cimento no interior do próprio estabelecimento prisional.

5. As mortes violentas ocorreram dentro de estabelecimentos prisionais, ou seja, em ambientes que deveriam garantir a segurança das pessoas privadas de liberdade. Ao contrário de cumprir seu papel constitucional, o Estado falhou no dever de proteção, permitindo que os estabelecimentos prisionais se transformassem em territórios dominados pela extrema violência.

6. O denominador comum dos casos é a ausência de esforço efetivo para elucidar os crimes. O padrão observado não se caracteriza como mera deficiência pontual, mas como manifestação de incapacidade estrutural para enfrentar o quadro de grave violação de direitos humanos no sistema penitenciário. A instauração tardia ou a inexistência de inquéritos, a superficialidade das investigações realizadas e o arquivamento prematuro dos procedimentos revelam a inaptidão do sistema estadual para assegurar o direito à verdade e à justiça.

7. A incapacidade das autoridades estaduais é evidenciada pelo fato de que, em alguns casos, sequer foram instaurados inquéritos policiais para apurar mortes de pessoas sob custódia do Estado, representando falha gravíssima no dever de proteção e revelando absoluto descaso institucional. A inércia investigativa nesses casos não pode ser compreendida como mera disfunção, mas como manifestação de incapacidade estrutural do sistema de justiça estadual.

8. A responsabilização internacional do Brasil por graves violações de direitos humanos não é mera possibilidade abstrata, mas risco concreto. O complexo penitenciário já se encontra sob escrutínio direto do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, com sucessivas medidas provisórias determinadas pela Corte Interamericana.

9. A responsabilização internacional do Brasil não decorre apenas da ação direta de seus agentes, mas também da omissão em prevenir, investigar e punir violações de direitos humanos, mesmo quando praticadas por particulares. A incapacidade do estado-membro em investigar adequadamente as mortes ocorridas no sistema prisional, independentemente da autoria direta dos crimes, configura, por si só, violação de obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

10. Incidente de deslocamento de competência julgado procedente para determinar o deslocamento da investigação, do processamento e do julgamento dos homicídios e do desaparecimento para a Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgar procedente o

pedido para determinar o deslocamento da investigação, do processamento e do julgamento dos homicídios de Aleandro da Conceição Sousa, Anildo Oliveira da Silva, Eduardo Cesar Viegas Cunha, Rafael Alberto Libório Gomes, Thiago Costa dos Santos e Welisson Queiroz da Silva, bem como do desaparecimento de Ronalton Silva Rabelo, para a Justiça Federal no Estado do Maranhão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 31 - MA (2023 /0456122-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
SUSCITANTE : PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
SUSCITADO : JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS -
SMDH
ADVOGADOS : LUIS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA - MA004354
JOSIANE SANCHES DE OLIVEIRA GAMBA - MA002425
SARA VALERY MANO QUEIROZ - MA021750
INTERES. : CONECTAS DIREITOS HUMANOS
ADVOGADOS : GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO - SP252259
MAYARA MOREIRA JUSTA - CE027838
CAROLINE LEAL MACHADO - RS077472
BIANCA DE FIGUEIREDO MELO VILLAS BÔAS -
SP525488
INTERES. : JUSTIÇA GLOBAL
ADVOGADOS : DANIELA ALESSANDRA SOARES FICHINO - RJ166574
RUDÁ FERREIRA PINTO DE OLIVEIRA - RJ243622
INTERES. : CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS -
IDH

EMENTA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA.
HOMICÍDIOS E DESAPARECIMENTO. SISTEMA PENITENCIÁRIO.
GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. INCAPACIDADE

DO ESTADO-MEMBRO. RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL. FEDERALIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. O incidente de deslocamento de competência constitui medida constitucional excepcional que exige a presença simultânea de três requisitos indispensáveis à federalização da persecução penal: (i) grave violação aos direitos humanos; (ii) incapacidade do estado-membro em conduzir a investigação e o processo; e (iii) risco de responsabilização internacional do Brasil.

2. Para o acolhimento do Incidente de Deslocamento de Competência é obrigatória a demonstração inequívoca da total incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas às ocorrências de grave violação aos direitos humanos. Não se pode confundir incapacidade ou ineficácia das instâncias e autoridades locais com ineficiência. Enquanto a incapacidade ou ineficácia derivam de completa ignorância no exercício das atividades estatais tendentes à responsabilização dos autores dos delitos apontados, a ineficiência constitui a ausência de obtenção de resultados úteis e capazes de gerar consequências jurídicas, não obstante o conjunto de providências adotadas.

3. Os homicídios e o desaparecimento ocorreram em um contexto de completo descontrole institucional no complexo penitenciário. Estes eventos se deram durante um período particularmente crítico, marcado por sucessivas rebeliões, motins e disputas entre facções criminosas.

4. Os episódios em questão configuram graves violações de direitos humanos, caracterizadas por requintes de crueldade e desprezo pela dignidade humana, com relatos de decapitações e esquartejamentos, como no caso em que o corpo foi encontrado desmembrado dentro de saco plástico, enterrado e coberto com cimento no interior do próprio estabelecimento prisional.

5. As mortes violentas ocorreram dentro de estabelecimentos prisionais, ou seja, em ambientes que deveriam garantir a segurança das pessoas privadas de liberdade. Ao contrário de cumprir seu papel constitucional, o Estado falhou no dever de proteção, permitindo que os estabelecimentos prisionais se transformassem em territórios dominados pela extrema violência.

6. O denominador comum dos casos é a ausência de esforço efetivo para elucidar os crimes. O padrão observado não se caracteriza como mera deficiência pontual, mas como manifestação de incapacidade estrutural para enfrentar o quadro de grave violação de direitos humanos no sistema penitenciário. A instauração tardia ou a inexistência de inquéritos, a superficialidade das investigações realizadas e o arquivamento prematuro dos procedimentos revelam a inaptidão do sistema estadual para assegurar o direito à verdade e à justiça.

7. A incapacidade das autoridades estaduais é evidenciada pelo fato de que, em alguns casos, sequer foram instaurados inquéritos policiais para apurar mortes de pessoas sob custódia do Estado, representando falha gravíssima no dever de proteção e revelando absoluto descaso institucional. A inércia investigativa nesses casos não pode ser compreendida como mera disfunção, mas como manifestação de incapacidade estrutural do sistema de justiça estadual.

8. A responsabilização internacional do Brasil por graves violações de direitos humanos não é mera possibilidade abstrata, mas risco concreto. O complexo penitenciário já se encontra sob escrutínio direto do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, com sucessivas medidas provisórias determinadas pela Corte Interamericana.

9. A responsabilização internacional do Brasil não decorre apenas da ação direta de seus agentes, mas também da omissão em prevenir, investigar e punir violações de direitos humanos, mesmo quando praticadas por particulares. A incapacidade do estado-membro em investigar adequadamente as mortes ocorridas no sistema prisional, independentemente da autoria direta dos crimes, configura, por si só, violação de obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

10. Incidente de deslocamento de competência julgado procedente para determinar o deslocamento da investigação, do processamento e do julgamento dos homicídios e do desaparecimento para a Justiça Federal.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA suscita incidente de deslocamento de competência com o objetivo de transferir à Polícia Federal, ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal no Maranhão a investigação e persecução (e eventualmente julgamento) das mortes de Aleandro da Conceição Sousa, Anildo Oliveira da Silva, Eduardo Cesar Viegas Cunha, Rafael Alberto Libório Gomes, Thiago Costa dos Santos, Welisson Queiroz da Silva, assim como o desaparecimento de Ronalton Silva Rabelo, ocorridos no sistema penitenciário do Estado do Maranhão.

Em suas razões, sustenta o *parquet* que os casos se inserem em contexto de grave violação de direitos humanos ocorrida no Complexo Penitenciário de Pedrinhas/MA. Entre 2013 e 2014, houve série de rebeliões nesse centro penitenciário, que ocasionaram elevado número de mortes violentas, incluindo decapitações e esquartejamentos, aliado a indícios de condições desumanas de detenção.

Assinala que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concedeu, em 16/12/2013, a Medida Cautelar 367/2013, determinando que o Brasil adotasse medidas necessárias e efetivas para evitar a perda de vidas e danos à integridade pessoal, reduzisse a superlotação e investigasse os fatos. Devido à continuidade das mortes durante a vigência das medidas cautelares, a CIDH solicitou à Corte IDH a concessão de medidas provisórias, deferidas em 14/11/2014, 14/3/2018 e 14/10/2019.

Alega que, apesar de medidas adotadas pelo Estado do Maranhão, continuam sem solução adequada os seguintes casos:

1.1. Aleandro da Conceição Sousa: preso morto durante tentativa de fuga do Centro de Ressocialização de Pedreiras em 23/8/2014, segundo relatos jornalísticos, por policiais militares que tentavam controlar um motim. Inquérito Policial 695-78.2019.8.10.0051 foi arquivado após manifestação do Ministério Público do Estado do Maranhão, por ausência de provas da autoria do crime.

1.2. Anildo Oliveira da Silva: veio a óbito em 6/1/2013, sem que houvesse instauração de inquérito policial para apurar sua morte, nem processo em que figure como vítima, conforme informações da Unidade de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do TJMA e da Promotoria de Execução Penal do MPMA.

1.3. Eduardo Cesar Viegas Cunha: encontrado morto em uma das celas do Complexo de Pedrinhas, enrolado em lençol e com sinais de esfaqueamento, segundo matérias jornalísticas. Nem a Unidade de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do TJMA nem a Promotoria de Execução Penal do MPMA localizaram inquéritos policiais ou processos em que Eduardo figure como vítima.

1.4. Rafael Alberto Libório Gomes: ficou desaparecido por cinco dias, até que seu corpo fosse encontrado esquartejado dentro de um saco plástico, enterrado e coberto com cimento no interior do Complexo de Pedrinhas, em 12/8/2014. Em agosto de 2015, a CPI do Sistema Carcerário recomendou ao MPMA a investigação desse homicídio. O inquérito policial (Processo 41598-87.2014.8.10.0001) foi arquivado a pedido do parquet, considerando a ausência de elementos de informação para a qualificação do autor do delito.

1.5. Ronalton Silva Rabelo: desapareceu dentro do Complexo Prisional de Pedrinhas em 1/4/2013. A CPI do Sistema Carcerário também recomendou ao MPMA a investigação desse desaparecimento (Inquérito Policial 21/2013 – 16ª Delegacia de Polícia), mas não houve novos desdobramentos sobre o caso.

1.6. Thiago Costa dos Santos: morto com um tiro na cabeça em 4/9/2014, durante um tumulto envolvendo duas facções criminosas no Complexo de Pedrinhas. Contudo, nem a Unidade de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do TJMA nem a Promotoria de Execução Penal do MPMA localizaram inquéritos policiais ou processos em que Thiago figure como vítima.

1.7. Welisson Queiroz da Silva: encontrado enforcado na Casa de Detenção do Complexo de Pedrinhas em 22/10/2014. O inquérito policial que apurou sua morte (Processo 738-10.2015.8.10.0001) foi arquivado a pedido do MPMA, considerando a ausência de elementos de informação para a qualificação da autoria do delito.

A Procuradoria-Geral sustenta que estão preenchidos os requisitos para o deslocamento: grave violação de direitos humanos e risco de responsabilização internacional do Brasil pelo descumprimento de obrigações de tratados internacionais, especialmente considerando que o país já está sendo demandado na Corte IDH por mortes e violações sistemáticas no Complexo.

Por fim, defende que o arquivamento prévio de alguns casos não constitui óbice ao deslocamento de competência, invocando como paradigma o IDC n. 9/SP, no qual esta Corte Superior, em situação análoga envolvendo graves violações de direitos humanos, determinou a transferência e reabertura das investigações para a Justiça Federal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Conhecimento

O incidente de deslocamento de competência constitui inovação trazida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que inseriu o § 5º no art. 109 da Constituição Federal, atribuindo a esta Corte a competência para seu julgamento.

O dispositivo estabelece que, nas hipóteses de **grave violação de direitos humanos**, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Confira-se:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

À luz do dispositivo constitucional acima transcrito, o presente incidente deve ser conhecido, pois foi suscitado pela autoridade legitimada pela Constituição.

A Procuradoria-Geral da República aponta a necessidade de o Estado brasileiro assegurar o direito à vida e à integridade física, conforme previsto nos artigos 1º, 4º e 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto n. 678 /1992), bem como o risco de responsabilização internacional da União pelo descumprimento dos compromissos firmados nesse tratado.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

PREÂMBULO

Os Estados americanos signatários da presente Convenção,

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

PARTE I

Deveres dos Estados e Direitos Protegidos

CAPÍTULO I

Enumeração de Deveres

ARTIGO 1

Obrigaç o de Respeitar os Direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenç o comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exerc cio a toda pessoa que esteja sujeita   sua jurisdiç o, sem discriminaç o alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religi o, opini es pol ticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posiç o econ mica, nascimento ou qualquer outra condiç o social.
2. Para os efeitos desta Convenç o, pessoa   todo ser humano.
[...]

ARTIGO 4

Direito   Vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepç o. Ningu m pode ser privado da vida arbitrariamente.
2. Nos pa ses que n o houverem abolido a pena de morte, esta s  poder  ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estender  sua aplicaç o a delitos aos quais n o se aplique atualmente.
3. N o se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.
4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos pol ticos, nem por delitos comuns conexos com delitos pol ticos.
5. N o se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetraç o do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplic -la a mulher em estado de gravidez.

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

ARTIGO 5

Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 3486 e n. 3493, validou o mecanismo constitucional que permite o deslocamento de competência para a Justiça Federal em casos de grave violação de direitos humanos. Na ocasião, a Suprema Corte destacou que normas concernentes aos direitos humanos possuem aplicabilidade imediata, uma vez que contêm todos os elementos qualificadores necessários à sua incidência. Portanto, a ausência de regulamentação infraconstitucional não impede a análise do presente incidente, conforme já pacificado pelo STF.

No âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se o entendimento de que o instituto do deslocamento de competência tem natureza excepcional e exige a presença simultânea de três requisitos indispensáveis à federalização da persecução penal: (i) **grave violação aos direitos humanos**; (ii) **incapacidade do estado-membro em conduzir a investigação e o processo**; e (iii) **risco de responsabilização internacional do Brasil**.

A propósito:

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC). ART. 109, §5º, CFRB. MEDIDA CONSTITUCIONAL EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS. PRESENÇA. CONFLITO AGRÁRIO EM RONDÔNIA. GRAVE VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS. INEFICÁCIA DAS INSTÂNCIAS LOCAIS E RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL. MEDIDA JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.

I. Incidente de deslocamento de competência - IDC, suscitado pelo ilustre Procurador-Geral da República, em 13/09/2019 (fl. 1), com base no § 5º do art. 109 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, para que a investigação, o processamento e o julgamento dos mandantes, intermediários e executores dos assassinatos de vítimas, em sua maioria, lideranças de movimentos em prol dos trabalhadores rurais, e responsáveis por denúncias de grilagem de terras e de extração ilegal de madeira, ocorridos em contexto de grave conflito agrário instalado no Estado de Rondônia, sejam deslocados para o âmbito da Justiça Federal daquele Estado.

II. O art. 109, § 5º, da Constituição Federal, estabelece que, nas "hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal".

III. Conforme se extrai do IDC nº1, os requisitos do incidente de deslocamento de competência são: a) grave violação de direitos humanos; b) necessidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais; c) incapacidade - oriunda de inércia, omissão, ineficácia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais e/ou materiais, etc. - de o Estado-Membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal (IDC n. 1/PA, Terceira Seção do STJ).

IV. Colhe-se da doutrina relativa ao tema, bem como da análise dos casos de deslocamento de competência decididos neste Superior Tribunal de Justiça, que os requisitos são cumulativos, não bastando a constatação de ineficiência dos mecanismos

existentes para apuração e punição por parte dos órgãos persecutórios estaduais. É imprescindível que se demonstrem a gravidade das violações aos direitos humanos, a incapacidade de o Estado-Membro atuar, bem como, o risco de responsabilização do país perante órgãos internacionais.

Tudo isso emoldurado pela proporcionalidade, sob pena de se banalizar a medida constitucional e de se incorrer em risco de violar o princípio do juiz e do promotor natural, criando-se verdadeiros tribunais de exceção. Além de ferir o art. 34 da CRFB, por se proceder à intervenção da União nos Estados-Membros fora das situações previstas no mencionado dispositivo constitucional.

IV - Estão preenchidos todos os requisitos de ordem constitucional, legal e aqueles irradiados da jurisprudência deste STJ, que autorizam o deslocamento de competência da esfera estadual para a federal (relativamente a seis inquéritos não solucionados), eis que evidenciada a grave violação de direitos humanos, a possibilidade de responsabilização do Brasil em razão de descumprimento a obrigações contraídas em tratados internacionais e a incapacidade de órgão locais darem respostas efetivas às demandas.

Incidente de deslocamento de competência deferido em parte.

(IDC n. 22/RO, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, Terceira Seção, julgado em 23/8/2023, DJe de 25/8/2023, destaquei)

Ainda, a conclusão do julgamento do IDC n. 3/GO reforçou a **natureza excepcional** do deslocamento de competência e a necessidade de cumprimento cumulativo dos requisitos constitucionais. Esta Corte estabeleceu importante distinção entre incapacidade (ou ineficácia) e mera ineficiência do estado-membro. Enquanto a incapacidade ou ineficácia justifica a federalização do feito, a ineficiência demanda comunicação ao Conselho Nacional de Justiça e órgãos correccionais para adoção de medidas administrativas.

Nesse sentido:

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 5º, DA CARTA POLÍTICA. MEDIDA CONSTITUCIONAL EXCEPCIONALÍSSIMA. REQUISITOS CUMULATIVOS. GRAVE VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS. RISCO DE DESCUMPRIMENTO DO AVENÇADO COM ESTADOS-MEMBROS QUANDO DA SUBSCRIÇÃO DE TRATADO INTERNACIONAL. DEMONSTRAÇÃO DA TOTAL

INCAPACIDADE DAS AUTORIDADES LOCAIS EM PROPICIAREM A PERSECUÇÃO PENAL. EXAME DOS PRESSUPOSTOS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCAPACIDADE, INEFICÁCIA E INEFICIÊNCIA. DISTINÇÃO IMPRESCINDÍVEL.

1. A Emenda Constitucional n. 45/2004 introduziu no ordenamento jurídico a possibilidade de deslocamento da competência originária, em regra da Justiça Estadual, à esfera da Justiça Federal, no que toca à investigação, processamento e julgamento dos delitos praticados com grave violação de direitos humanos (art. 109, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil).

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o mérito de casos distintos - IDCs n. 1/PA; 2/DF; 5/PE -, fixou como principal característica do incidente constitucional a excepcionalidade. À sua procedência não só é exigível a existência de grave violação a direitos humanos, mas também a necessidade de assegurar o cumprimento de obrigações internacionais avançadas, em decorrência de omissão ou incapacidade das autoridades responsáveis pela apuração dos ilícitos.

3. A expressão grave violação a direitos humanos coaduna-se com o cenário da prática dos crimes de tortura e homicídio, ainda mais quando levados a efeito por agentes estatais da segurança pública.

4. A República Federativa do Brasil experimenta a preocupação internacional com a efetiva proteção dos direitos e garantias individuais, tanto que com essa finalidade subscreveu acordo entre os povos conhecido como Pacto de San José da Costa Rica. O desmazelo aos compromissos ajustados traz prejudiciais consequências ao Estado-membro, pois ofende o respeito mútuo, global e genuíno entre os entes federados para com os direitos humanos.

5. Para o acolhimento do Incidente de Deslocamento de Competência é obrigatória a demonstração inequívoca da total incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas às ocorrências de grave violação aos direitos humanos. No momento do exame dessa condição devem incidir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, estes que, embora não estejam expressamente positivados, já foram sacramentados na jurisprudência pátria.

6. Não se pode confundir incapacidade ou ineficácia das

instâncias e autoridades locais com ineficiência. Enquanto a incapacidade ou ineficácia derivam de completa ignorância no exercício das atividades estatais tendentes à responsabilização dos autores dos delitos apontados, a ineficiência constitui a ausência de obtenção de resultados úteis e capazes de gerar consequências jurídicas, não obstante o conjunto de providências adotadas.

7. Ainda que seja evidente que a ineficiência dos órgãos encarregados de investigação, persecução e julgamento de crimes contra os direitos humanos, é situação grave e deve desencadear no seio dos Conselhos Nacionais e dos órgãos correicionais a tomada de providências aptas à sua resolução, não é ela, substancialmente, o propulsor da necessidade de deslocamento da competência. Ao contrário, é a ineficácia do Estado, revelada pela total ausência de capacidade de mover-se e, assim, de cumprir papel estruturante de sua própria existência organizacional, o fator desencadeante da federalização. DESNECESSIDADE DO DESLOCAMENTO EM INÚMEROS CASOS ATESTADA PELO PRÓPRIO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EM SUA DERRADEIRA MANIFESTAÇÃO. DELITOS QUE FORAM OBJETO DE INVESTIGAÇÃO, DENÚNCIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL PELAS AUTORIDADES DO ESTADO DE GOIÁS. PLEITO DE REJEIÇÃO ACOLHIDO.

1. Não persistindo mais o desejo de alteração da competência da Justiça Estadual à Justiça Federal, consoante derradeira manifestação do Procurador-Geral da República, merece ser adotada parte de sua conclusão para rejeição do pedido: Como se extrai da verificação individualizada dos diversos feitos mencionados na petição inicial, é inegável reconhecer que, quanto a alguns deles, não se tem elementos suficientes para afirmar a incapacidade das autoridades estaduais de fornecerem resposta ainda tempestiva, afastando o risco, neste momento, de se ter como caracterizada a hipótese de deslocamento de competência (pág.1868). DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. MOROSIDADE JUDICIÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA A PRETENSÃO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DIVERSAS MAIS EFICAZES. CRIMES TAMBÉM ALVO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL E DEFLAGRAÇÃO DE AÇÕES PENAIS EM TRÂMITE NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. CAUSAS COMPLEXAS. LENTIDÃO PROCESSUAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE DETERMINAR A TRANSFERÊNCIA DA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL À JUSTIÇA FEDERAL. PROPORCIONALIDADE QUE RECOMENDA OUTRAS MEDIDAS. REJEIÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL NESTE PONTO.

1. Existindo, mesmo diante de duas (02) ações penais complexas, pela natureza da causa, pelo envolvimento de agentes estatais e o próprio número de denunciados e vítimas, a investigação policial que permitiu a oferta de denúncia e resposta pelo Poder Judiciário de 1º

Grau, inviável e desproporcional mostra-se a procedência do pleito de deslocamento. Mesmo sendo perceptível que os atos não transcorrem em prazo desejável, nessas situações específicas não se encontra caracterizada a incapacidade, ineficácia, omissão ou mesmo inércia das autoridades constituídas do Estado de Goiás, valendo anotar-se que a morosidade judiciária não é aludida, neste incidente constitucional, como fundamento direto da pretensão.

2. A excepcionalidade do deslocamento de competência implica que à sua acolhida não é suficiente a mera confirmação de atraso na prestação jurisdicional, recomendando-se a adoção de medidas diversas, menos drásticas e, quiçá, mais eficazes, como solução do quadro apontado.

3. Em cinco (05) ações penais referidas pelo Procurador-Geral da República, consoante demonstram os autos, ocorreu, a priori, a regular investigação por parte das autoridades policiais, desencadeadora da oferta de denúncia pelo Ministério Público Estadual, após o que, diante da complexidade dos crimes, iniciou-se um processo ainda não concluído.

4. Apesar de estarmos diante de preocupante atraso na prestação jurisdicional, tal cenário não revela a incapacidade, ineficácia, omissão ou inércia por parte das autoridades goianas, requisito indispensável à procedência deste incidente, pois o fator primordial para o deslocamento da competência é a ineficácia dos órgãos estatais encarregados da investigação, persecução e julgamento dos crimes.

5. Invocando-se novamente o princípio da proporcionalidade, mostra-se viável e adequada a implementação de medidas distintas por este Superior Tribunal de Justiça, que poderão trazer celeridade e eficácia à resposta penal. INQUÉRITOS POLICIAIS REFERENTES A CRIMES DE TORTURA E SUPOSTOS HOMICÍDIOS, ATRIBUÍDOS A AGENTES ESTATAIS, AINDA NÃO CONCLUÍDOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PLAUSÍVEL PARA O GRAVE ATRASO NA PERSECUÇÃO

PENAL. DILIGÊNCIAS RECENTES, APÓS A PROPOSITURA DESTE INCIDENTE CONSTITUCIONAL, QUE NÃO INDICAM SOLUÇÃO ÀS INVESTIGAÇÕES. QUADRO A DEMONSTRAR INEFICÁCIA DA ATUAÇÃO DAS AUTORIDADES. FATOS CARACTERÍSTICOS DE GRAVE VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS. PROCEDÊNCIA, NESTE PARTICULAR, DO PLEITO DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA.

1. Somente após 06 (seis) anos da data do episódio, com a instauração deste incidente e a realização de uma diligência in loco, os órgãos estatais perceberam o desaparecimento de uma pessoa em circunstâncias que supõem a ocorrência de um homicídio e, então, determinaram a instauração do competente inquérito policial. Este cenário indica a total ineficácia da atuação das autoridades locais no caso específico, desnudando situação de grave omissão dos deveres do Estado, ainda mais quando os órgãos competentes, mesmo formalmente cientes de que um cidadão havia desaparecido, fato indicador de um delito contra a vida, nada fizeram a respeito de imediato.

2. D'outra parte, é perceptível, e justifica o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Federal, a desarmonia nas atividades destinadas à persecução penal quando, embora se tenha como reconhecida na fase indiciária a responsabilidade disciplinar dos investigados, não há a imediata tomada de providências para oferta da imputação penal. No particular, observa-se que, a despeito da existência de sindicância com o indiciamento de diversos policiais e de inquérito policial instaurado, passados quatro (04) anos da suposta prática delitiva, as autoridades ainda se batem pela obtenção de informações a respeito da conclusão ou não do procedimento indiciário.

3. Restando demonstrado, por fim, que somente a deflagração do IDC determinou o impulso à investigação do desaparecimento de dois (02) indivíduos na Comarca de Alvorada do Norte, ao que tudo indica fruto de atuação ilícita de policiais militares, necessário aqui também o deslocamento de competência requerido pelo Procurador-Geral da República, mormente quando evidente que decorridos quase cinco (05) anos do fato e aproximadamente seis (06) meses da diligência in loco, não se tem notícias de progressão na persecução penal.

4. Incidente de Deslocamento de Competência julgado procedente, em parte, nos termos do voto do Relator.

(IDC n. 3/GO, relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015, destaquei)

Com efeito, a jurisprudência desta Corte respeita a distinção fundamental entre mera ineficiência e **efetiva incapacidade do estado-membro**.

Para autorizar o deslocamento de competência, exige-se a demonstração concreta de que as autoridades locais não reúnem condições de conduzir adequadamente a persecução penal em casos de grave violação de direitos humanos. Esta exigência decorre da própria natureza excepcional do instituto, que visa assegurar o cumprimento de compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil na proteção de direitos fundamentais, sem, contudo, vulnerar desnecessariamente o pacto federativo ou o princípio do juiz natural.

II. Grave violação aos direitos humanos.

A análise dos sete episódios descritos pela Procuradoria-Geral da República revela que existia, à época, um padrão alarmante de graves violações de direitos humanos no sistema penitenciário maranhense. Estes casos não representam eventos isolados, mas sim manifestações de uma crise sistêmica caracterizada pela absoluta inobservância de garantias fundamentais da pessoa humana.

Os homicídios de Aleandro da Conceição Sousa, Anildo Oliveira da Silva, Eduardo Cesar Viegas Cunha, Rafael Alberto Libório Gomes, Thiago Costa dos Santos e Welisson Queiroz da Silva, assim como o desaparecimento de Ronalton Silva Rabelo, ocorreram em um contexto de completo descontrole institucional. Estes eventos se deram durante um período particularmente crítico no Complexo Penitenciário de São Luís, marcado por sucessivas rebeliões, motins e disputas entre facções criminosas.

Confirmando esse cenário, ressalto manifestações da própria sociedade civil, como da **Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH)**, **Conectas Direitos Humanos** e **Justiça Global** (fls. 50-58):

[...]

Em verdade, mesmo com a Resolução 11/20\3 (no âmbito da Medida Cautelar nO367-13) expedida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e com as ações adotadas pelo

Governo do Estado do Maranhão, as mortes, as fugas e os motins e rebeliões continuaram ocorrendo nas unidades prisionais de Pedrinhas, comprovando que as autoridades locais não conseguiram estancar o quadro de graves e constantes violações de direitos humanos.

Somente no ano de 2014, 17 (dezessete) detentos já perderam a vida estando sob a custódia do Estado no Complexo de Pedrinhas.

[...]

Muitas dessas mortes ocorreram de forma bastante violenta, com presos sendo enterrados debaixo das celas ou com os corpos simplesmente sendo deixados no chão dos pavilhões. Outras mortes ocorreram por total descaso do Estado com a saúde (física e mental) de quem ingressava no sistema prisional, como o caso do suicídio do jovem Fábio Robert Costa Pereira, de 29 anos (doc. 02 - Ofícios).

Nesse período, dezenas de fugas ocorreram das unidades do Complexo. Não existem onde puderam observar que as condições continuam subumanas; casos de pessoas com graves transtornos psicológicos presas em celas superlotadas e sem o devido tratamento; a falta de materiais básicos de higiene e de alimentação adequada; a proibição de visitas e da entrada de alimentos por familiares; superlotação; falta de assistência judiciária; falta de funcionários, e; casos de prisões provisórias por longo período de tempo (doc. 03 - Contra Informe).

o relatório dessa inspeção foi encaminhado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos onde foi requerido na medida cautelar n. 367/13 a aplicação do artigo 50 da Convenção Americana e do artigo 45 do Regulamento da Comissão, para que o caso seja remetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo não cumprimento das recomendações ao Estado Brasileiro, diante da inércia do Governo do Estado do Maranhão e, consequentemente, do próprio Estado brasileiro em permitir as violações ali perpetradas, ainda que chamado a intervir.

Nas últimas semanas, a completa falta de controle do Estado sobre o Complexo Penitenciário de Pedrinhas voltou a ficar

evidente'. Na noite do último dia 10 de setembro, um caminhão (que teria sido roubado) bateu contra o muro do Centro de Detenção Provisória (CDP), do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Na ação orquestrada foram divulgadas informações preliminares pela SEJAP e pela imprensa de que 6 detentos teriam conseguido escapar, e mais 04 acabaram feridos.

Segundo a direção do CDP, por volta das 19:30h a caçamba veio e derrubou parte do muro. Os detentos conseguiram serrar as grades de 02 celas e saíram das celas (cada uma contando com cerca de 15 homens) atirando com armas que estavam de posse deles. Segundo a direção do CDP, os presos que fugiram eram assaltantes de banco, majoritariamente. De acordo com o relato, ainda não tinha sido realizada a contagem dos presos, mas a administração penitenciária estimada em 6 ou 7 presos que tinham conseguido escapar. Importa ressaltar que em NOTA OFICIAL emitida pela SEJAP logo no início do dia 11/09, afirmando que seriam 06 os presos que teriam fugido da unidade.

Por fim, há de se ressaltar que apenas por volta das 17 horas (portanto, mais de 03 horas após as primeiras informações obtidas com o monitor e com moradores vizinhos ao CDP), a Secretaria de Comunicação do Governo do estado do Maranhão emitiu Nota Oficial retificando o número de presos que teriam fugido na noite do dia 10 de setembro. Segundo a Nota, foi realizada uma recontagem e descobriu-se que 36 (trinta e seis) detentos se evadiram da unidade prisionais, um número cinco vezes maior do que o anteriormente divulgado.

Na manhã do dia 17 de setembro, mais uma fuga de presos foi registrada no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, mais especificamente no Presídio São Luis I. Segundo divulgação dos órgãos de imprensa, presos cavaram um túnel de dentro de uma das celas da unidade. Segundo informações divulgadas pela imprensa, 13 detentos escaparam pelo túnel.

Neste mesmo dia 17 de setembro aconteceu também uma paralisação de advertência dos agentes de vigilância de empresas terceirizadas que prestam serviço para o Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Os vigilantes denunciam a falta de estrutura e segurança para o exercício das atividades.

Ainda na manhã do dia 17 de setembro, uma nova tentativa de fuga de detentos foi registrada na Casa de Detenção (CADET), unidade que compõe o Complexo de Pedrinhas. Um tumulto foi registrado enquanto os agentes de vigilância realizavam a manifestação, e teriam, aproveitando-se da fragilidade da segurança, quebrado os cadeados e forçado a saída pelo portão da frente da unidade. Foram contidos por agentes penitenciários e policiais militares que se encontravam do lado de fora da unidade. Reportagem da TV Mirante afirma que houve um princípio de rebelião na CADET por conta da mudança na administração da unidade, após a prisão do diretor (informações mais detalhadas a seguir.

Enquanto noticiavam a fuga dos detentos do Presídio São Luis I e o princípio de motim na CADET, uma equipe de TV registrou o momento em que dois presos pulam o muro, também na tentativa de fugirem da unidade. O repórter estava ao vivo em um jornal de abrangência nacional quando foi registrado o momento em que dois detentos pulavam o muro da unidade prisional. Foram divulgados no YouTube outros vídeos sobre o ocorrido dentro da Casa de Detenção e a movimentação dos policiais militares para ingressarem na unidade.

Depois da fuga do dia 10 de setembro (36 presos fugiram do Centro de Detenção provisória após um caminhão derrubar o muro da unidade) e de todos os acontecimentos da manhã do dia 17 de setembro, o secretário de justiça e administração penitenciária do estado do Maranhão, Sebastião Uchôa, entregou o cargo. Em seu lugar, foi nomeado defensor público do estado.

Na manhã do dia 15/09, o diretor da Casa de Detenção (unidade que compõe o Complexo Penitenciário de Pedrinhas) foi preso por uma operação da Polícia Civil do Maranhão. O (agora ex) diretor está sendo investigado e é suspeito dos "crimes de facilitação de fuga, corrupção passiva e prevaricação", segundo Nota Oficial da SEJAP e repercutido na imprensa local e nacional. Suspeita-se que o acusado tenha facilitado a fuga de cerca de 10 detentos da CADET.

Na tarde do dia 20 de setembro (sábado), a cidade. de São Luís reviveu os momentos vividos no início do ano. De acordo com as informações do sistema de segurança e da imprensa, 04 (quatro)

ônibus e 01 (hum) microônibus foram incendiados em diversos bairros da cidade de São Luís. Com os primeiros ataques, o sindicato dos rodoviários.

De acordo com o coronel Marco Antônio Alves, comandante do Comando de Policiamento Metropolitano (CPM) de São Luís. os ataques podem ter ligação com as recentes fugas do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. "Recebemos informações de que seria uma ação coordenada cuja ordem partiu de dentro de Pedrinhas", disse. (grifo nosso)

Já na noite de domingo (21) e madrugada da segunda-feira (22), mais ônibus e carros foram incendiados em diversos pontos da cidade de São Luís (vídeos com link abaixo). Nesse mais recente ataque, até o Fórum da comarca de Raposa, região metropolitana de São Luís, foi alvejado com mais de uma dezena de tiros e viaturas da Polícia dentro de delegacias também foram atacadas. Informações da Polícia Militar continuam seguindo a linha de que os ataques teriam partido por ordens de dentro do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Até a noite do dia 22 de setembro, o saldo era de 17 veículos incendiados.

Os ataques a ônibus dos últimos dias remontam aos ataques ocorridos no mês de janeiro de 2014, logo após as rebeliões e decapitações ocorridas nas unidades prisionais do Complexo de Pedrinhas. Naquela ocasião, os ataques resultaram na morte da menina Anna Clara Santos Sousa, de apenas 06 (seis) anos. O retomo dos ataques na região metropolitana de São Luís, grandes suspeitas de que as ordens tenham partido de dentro do Complexo Penitenciário de Pedrinhas demonstram a ineficácia do Estado em garantir também a segurança da sociedade maranhense.

O descontrole estatal é evidenciado por uma série de eventos que demonstram a completa falência do sistema: fugas em massa, como a ocorrida em 10 de setembro, quando 36 detentos se evadiram do Centro de Detenção Provisória após um caminhão derrubar o muro da unidade; sucessivas rebeliões e motins; e ataques coordenados à sociedade civil, com incêndios de ônibus e microônibus em diversos bairros de São Luís, resultando em 17 veículos incendiados, além de ataques ao Fórum da comarca de Raposa e a viaturas policiais.

Particularmente preocupante é a informação de que houve paralisação de advertência dos próprios agentes de vigilância de empresas terceirizadas que prestavam serviço para o Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Estes profissionais denunciaram a falta de estrutura e segurança para o exercício de suas atividades, o que demonstra que até mesmo aqueles responsáveis pela manutenção da ordem reconheciam a insustentabilidade das condições de trabalho no local.

A excepcionalidade destes episódios é acentuada por elementos que demonstram requintes de crueldade e desprezo pela dignidade humana. Há relatos de decapitações e esquartejamentos, como no caso de Rafael Alberto Libório Gomes, cujo corpo foi encontrado desmembrado dentro de um saco plástico, enterrado e coberto com cimento no interior do próprio complexo prisional. Estas circunstâncias evidenciam o completo fracasso do Estado em garantir a integridade física daqueles sob sua custódia.

A situação é ainda mais grave quando se considera que estas mortes e desaparecimento ocorreram dentro de estabelecimentos prisionais, ou seja, em ambientes que deveriam garantir a segurança das pessoas privadas de liberdade. Ao contrário de cumprir seu papel constitucional, o Estado falhou no dever de proteção, permitindo que os estabelecimentos prisionais se transformassem em territórios dominados pela extrema violência.

Cabe ressaltar que esta realidade não apenas contraria a Constituição Federal, mas também diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e as Regras de Mandela (regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/403>). O cenário foi tão crítico que motivou a intervenção de mecanismos internacionais de proteção, com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concedendo medidas cautelares em 2013 e a Corte Interamericana determinando medidas provisórias em 2014, 2018 e 2019.

Desta forma, os episódios em questão configuram, indubitavelmente, graves violações de direitos humanos, nos termos exigidos pelo art. 109, § 5º, da Constituição Federal.

III. Incapacidade do estado-membro em conduzir a investigação e o processo;

O exame dos sete episódios mostra não apenas falhas pontuais, mas um colapso sistêmico da capacidade investigativa e persecutória que, à época dos fatos, vivenciava o Estado do Maranhão. Esta não é uma questão de simples morosidade ou deficiências isoladas, mas de uma disfunção institucional que comprometia as bases do Estado Democrático de Direito e a proteção dos direitos humanos fundamentais.

No caso de Aleandro da Conceição Sousa, embora tenha sido instaurado inquérito policial, a investigação foi arquivada sob a alegação de ausência de provas da autoria do crime. Causa estranheza que, em um ambiente de custódia estatal, onde o monitoramento e o controle deveriam ser constantes, não se tenha adotado medidas mínimas para identificar os responsáveis por um homicídio durante uma tentativa de fuga. A possível superficialidade da apuração sugere omissão ou incapacidade no trabalho investigativo.

Mais grave ainda são os casos de Anildo Oliveira da Silva e Eduardo Cesar Viegas Cunha, para os quais sequer foram instaurados inquéritos policiais. A inexistência de procedimento investigativo formal para apurar a morte de pessoas sob custódia do Estado representa falha gravíssima no dever de proteção e revela absoluto descaso institucional. A inércia investigativa nesses casos não pode ser compreendida como mera disfunção, mas como manifestação de incapacidade estrutural do sistema de justiça estadual.

O caso de Rafael Alberto Libório Gomes também evidencia a fragilidade da atuação estatal. Embora o corpo da vítima tenha sido encontrado em circunstâncias que exigiriam esforço investigativo amplo e contínuo – esquartejado, dentro de um saco plástico, enterrado e coberto com cimento dentro do próprio complexo prisional – o inquérito foi arquivado a pedido do Ministério Público estadual, sob a alegação genérica de ausência de elementos para qualificação do autor do delito. A brutalidade do crime, aliada à localização do corpo em área de controle estatal, torna de difícil compreensão a incapacidade de buscar indícios mínimos de autoria.

O desaparecimento de Ronalton Silva Rabelo, ocorrido em 2013, ilustra de forma eloquente a inaptidão do sistema de justiça estadual para enfrentar situações de graves violações de direitos humanos. Apesar de haver sido instaurado inquérito policial, não houve avanços significativos na investigação, mesmo após recomendação expressa da CPI do Sistema Carcerário realizada pela Câmara dos Deputados. A persistência dessa situação, sem nenhuma resposta concreta das autoridades estaduais, configura clara violação do dever de investigar.

No caso de Thiago Costa dos Santos, morto com um tiro na cabeça durante um tumulto no Complexo de Pedrinhas, novamente se constata a ausência de qualquer procedimento investigativo formal. A omissão é ainda mais injustificável quando se considera que o homicídio ocorreu em contexto de disputa entre facções criminosas, em ambiente controlado pelo Estado, com uso de arma de fogo, circunstâncias que exigiriam pronta e eficaz atuação das autoridades.

Por fim, o caso de Welisson Queiroz da Silva, encontrado enforcado na Casa de Detenção do Complexo de Pedrinhas, seguiu trajetória similar: inquérito policial arquivado a pedido do Ministério Público estadual, sob a alegação de ausência de elementos para qualificação da autoria do delito. A incapacidade de produzir resultados investigativos em um caso de morte violenta ocorrida em estabelecimento prisional evidencia, mais uma vez, a fragilidade institucional do sistema de justiça estadual.

O denominador comum desses sete casos é a **ausência de esforço efetivo para elucidar os crimes**. O padrão observado não se caracteriza como mera deficiência pontual, mas como manifestação de incapacidade estrutural para enfrentar o quadro de grave violação de direitos humanos no sistema penitenciário do Maranhão. A instauração tardia ou a inexistência de inquéritos, a superficialidade das investigações realizadas e o arquivamento prematuro dos procedimentos revelam a inaptidão do sistema estadual para assegurar o direito à verdade e à justiça.

Essa incapacidade é ainda mais evidente quando se considera o contexto institucional em que os crimes ocorreram: estabelecimentos prisionais, ambientes de custódia estatal, onde o monitoramento e o controle deveriam ser constantes. A alegação genérica de impossibilidade de identificação de autoria em espaços

fisicamente limitados e sujeitos à vigilância permanente revela não apenas negligência, mas verdadeira abdicação do dever estatal de proteger a vida e a integridade física das pessoas sob sua custódia.

IV. Risco de responsabilização internacional do Brasil

Sobre o tema, a Procuradoria-Geral da República expõe que (fls. 26-28, destaquei):

[...]

No caso em tela, é fato que a situação do sistema prisional brasileiro tem chamado a atenção de organismos internacionais de proteção de direitos humanos.

Além de Pedrinhas, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já concedeu medidas cautelares destinadas à proteção dos direitos de pessoas privadas de liberdade nos casos do Departamento de Polícia Judicial de Vila Velha/ES; do Presídio Professor Aníbal Bruno/PE; da Penitenciária de Urso Branco/RO; da Penitenciária Evaristo de Moraes/ RJ; do Complexo Penitenciário de Gericinó/RJ; e do Presídio Central de Porto Alegre/RS.

Igualmente, a Corte IDH já proferiu medidas provisórias nos casos da Unidade de Internação Socioeducativa, no Espírito Santo, do Complexo do Curado, em Pernambuco, e do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC), no Rio de Janeiro.

Em relação a esses últimos dois casos, inclusive, a Corte determinou ao Brasil que arbitrasse os meios para que fosse computado em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC e no Complexo do Curado, em regra, para todas as pessoas lá alojadas, como uma das medidas compensatórias pelas condições degradantes de cumprimento de pena.

Além das medidas sistêmicas, determinadas no bojo da ADPF 347 /DF, é imperativo que o Estado brasileiro apure efetivamente e responsabilize os envolvidos nos casos. A manutenção de uma conduta estatal omissiva ou deficitária nesse ponto será causa de nova violação, também sujeita à censura de organismos internacionais de proteção de direitos humanos.

O incidente de deslocamento de competência, portanto, constitui o instrumento apropriado para garantir que o Estado brasileiro não seja responsabilizado internacionalmente por graves violações de direitos humanos.

Não será demais enfatizar que, para a comunidade internacional, a responsabilidade por eventual violação interna de direitos humanos – seja diretamente ou por ato ou omissão imputável a um estado-membro ou a um município (incluída a falta de repressão a ato criminoso) – é da União, a única que dispõe de personalidade jurídica na ordem internacional, como lembra Flávia Piovesan.

Na hipótese, a responsabilização internacional do Brasil por graves violações de direitos humanos não é mera possibilidade abstrata, mas risco concreto, especialmente no contexto excepcional do sistema prisional maranhense. As circunstâncias específicas dos sete casos sob análise, aliadas ao histórico de condenações do país em instâncias internacionais, configuram cenário de elevada vulnerabilidade jurídica.

O Complexo Penitenciário de São Luís/MA já se encontra sob escrutínio direto do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, com sucessivas medidas provisórias determinadas pela Corte Interamericana em 2014, 2018 e 2019. Essas intervenções progressivas demonstram a crescente preocupação internacional com a persistência das violações e a insuficiência das medidas adotadas pelo Estado brasileiro para reverter o quadro de desrespeito sistemático aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

Como dito, as mortes violentas e o desaparecimento ocorridos no sistema penitenciário maranhense entre 2013 e 2014 representam mais que falhas pontuais de segurança ou deficiências investigativas isoladas. Constituem manifestação de um padrão estrutural de desrespeito aos direitos humanos que o Brasil se comprometeu a garantir ao ratificar tratados internacionais como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e ao reconhecer a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana.

O fato de que três das sete vítimas sequer tiveram inquéritos policiais instaurados para apurar suas mortes – Anildo Oliveira da Silva, Eduardo Cesar Viegas Cunha e Thiago Costa dos Santos – evidencia um grau de inércia institucional incompatível com os padrões mínimos de proteção exigidos pelo direito

internacional dos direitos humanos. A falta de razoabilidade no prazo para o desenvolvimento da investigação constitui, por si só, violação das garantias judiciais.

A situação se torna ainda mais grave quando se considera a especial posição de garante que o Estado assume em relação às pessoas privadas de liberdade. Ao exercer custódia direta sobre indivíduos, o Poder Público assume responsabilidade reforçada por sua vida e integridade física, tornando ainda mais censurável a negligência investigativa demonstrada nos casos em análise.

O padrão de atuação deficitário revelado nesses sete casos não é excepcional no contexto brasileiro. Ao contrário, integra um histórico de deficiências sistêmicas que já resultaram em outras condenações internacionais. Nessas oportunidades, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já censurou o Brasil pela falta de diligência na investigação de graves violações de direitos humanos, **estabelecendo precedentes que podem ser aplicados à situação do Complexo Penitenciário de São Luís.**

A similaridade entre os precedentes anteriores e os casos atuais é evidente, especialmente quanto à ineficácia das investigações e à impunidade resultante. A manutenção das investigações na esfera estadual, diante da comprovada incapacidade de oferecer resposta adequada, aumenta consideravelmente o risco de nova condenação internacional do Brasil.

O deslocamento de competência para a Justiça Federal representa, nesse contexto, não apenas instrumento processual excepcional, mas verdadeira medida preventiva de proteção à responsabilidade internacional do país. A federalização das investigações pode oferecer renovadas possibilidades de esclarecimento dos fatos, identificação dos responsáveis e eventual responsabilização penal, reduzindo significativamente o risco de censura internacional.

Nesse ponto, ainda que fosse eventualmente possível argumentar o decurso do tempo entre os fatos e a presente decisão como impeditivo para o deferimento do incidente – quase que reconhecendo a impossibilidade de apuração pelos órgãos de persecução penal federais, a própria Procuradoria-Geral da República mostra-se, em reiteradas e recentes manifestações (fls. 620-627, 619 e 611-

618), empenhada no enfrentamento da tarefa, **demonstrando a viabilidade e a necessidade da federalização das investigações, mesmo transcorrido considerável lapso temporal desde os eventos.**

Importante considerar que a responsabilização internacional do Brasil não decorre apenas da ação direta de seus agentes, mas também da omissão em prevenir, investigar e punir violações de direitos humanos, mesmo quando praticadas por particulares. Assim, a incapacidade do Estado do Maranhão em investigar adequadamente as mortes ocorridas no sistema prisional, independentemente da autoria direta dos crimes, configura por si só violação de obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

A experiência recente com as medidas provisórias relativas a outros complexos prisionais demonstra a disposição da Corte Interamericana em adotar medidas interventivas de impacto significativo, como a determinação de cômputo em dobro do tempo de prisão. O risco de medidas semelhantes ou ainda mais severas em relação ao Complexo Penitenciário de São Luís existe, **especialmente diante da persistência das violações mesmo após as determinações anteriores da Corte.**

V. Dispositivo

À vista do exposto, **julgo procedente o pedido** para determinar o deslocamento da investigação, do processamento e do julgamento dos homicídios de Aleandro da Conceição Sousa, Anildo Oliveira da Silva, Eduardo Cesar Viegas Cunha, Rafael Alberto Libório Gomes, Thiago Costa dos Santos e Welisson Queiroz da Silva, bem como do desaparecimento de Ronalton Silva Rabelo, para a Justiça Federal no Estado do Maranhão.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0456122-0

PROCESSO ELETRÔNICO**IDC 31 / MA**
MATÉRIA CRIMINALNúmeros Origem: 100000001020201456 123002023 415988720148100001 6957820198100051
7381020158100001

PAUTA: 06/11/2025

JULGADO: 06/11/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
SUSCITADO : JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS - SMDH
ADVOGADO : LUIS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA - MA004354
ADVOGADOS : JOSIANE SANCHES DE OLIVEIRA GAMBA - MA002425
SARA VALERY MANO QUEIROZ - MA021750
INTERES. : CONECTAS DIREITOS HUMANOS
ADVOGADO : GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO - SP252259
ADVOGADOS : MAYARA MOREIRA JUSTA - CE027838
CAROLINE LEAL MACHADO - RS077472
ADVOGADA : BIANCA DE FIGUEIREDO MELO VILLAS BÔAS - SP525488
INTERES. : JUSTIÇA GLOBAL
ADVOGADOS : DANIELA ALESSANDRA SOARES FICHINO - RJ166574
RUDÁ FERREIRA PINTO DE OLIVEIRA - RJ243622
INTERES. : CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - IDH

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

SUSTENTAÇÃO ORAL

A Dra. Daniela Fichino sustentou oralmente pela parte Interessada: Justiça Global.

O Dr. Gabriel de Carvalho Sampaio sustentou oralmente pela parte Interessada: Associação Direitos Humanos em Rede - Conectas Direitos Humanos.

A Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge (Subprocuradora-Geral da República) sustentou oralmente como custos iuris.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgou procedente o pedido para determinar o deslocamento da investigação, do processamento e do julgamento dos homicídios de Aleandro da Conceição Sousa, Anildo Oliveira da Silva, Eduardo Cesar Viegas Cunha, Rafael Alberto Libório Gomes, Thiago Costa dos Santos e Welisson Queiroz

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0456122-0

PROCESSO ELETRÔNICO

IDC 31 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

da Silva, bem como do desaparecimento de Ronalton Silva Rabelo, para a Justiça Federal no Estado do Maranhão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.